



1-10-97

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 170/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 51/97.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa proibir o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas.

Segundo a propositura os aparelhos que não sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório" deverão estar desligados; sujeitar-se-á o infrator do disposto nesta lei a multa de 200 UFIR's, sem prejuízo da sua retirada do recinto; os estabelecimentos deverão afixar, em local de fácil visualização, aviso da proibição, podendo não ter renovados seus alvarás de funcionamento no caso de descumprimento do disposto nesta lei.

Preliminarmente, no tocante à questão suscitada a respeito da existência da Lei 11.545/94, de teor idêntico ao da presente propositura, entendemos que o projeto não vai de encontro ao disposto no art. 212, IV, do Regimento Interno, uma vez que o mesmo vem proibir o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica, ao passo que a Lei em vigor permite o uso do telefone, desde que o aparelho seja dotado de sinal de recepção de chamada do tipo "vibratório".

A matéria insere-se no âmbito do poder de polícia do Município, que, de acordo com Hely Lopes Meirelles, é "a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado". Assevera ainda o insigne autor: A conduta pública dos indivíduos está sempre sob a ação da polícia administrativa, que lhes prescreve normas para a apresentação na sociedade e exercício de atividades ou profissões em contato com o público. Desde que o cidadão se exhiba em público, ou passe a exercitar qualquer atividade endereçada à coletividade, ficará subordinado aos preceitos da moral e dos bons costumes e às exigências de capacidade profissional. Em defesa dos preceitos de educação e moralidade, o Município pode prescrever normas de compostura, para certas ocasiões e locais, e para o desempenho de determinadas profissões ou atividades." (in Direito Municipal Brasileiro, págs. 342, 367 e 368, Ed. Malheiros, 7ª ed.).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto não encontra óbices de ordem legal, estando amparado nos arts. 13, I e 160, II e IV, ambos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

No entanto, tendo em vista a existência da Lei 11.545/94 e para não ficarmos com duas Leis a respeito do assunto, propomos o seguinte substitutivo.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO

/97 AO PROJETO DE LEI 51/97

Altera dispositivos da Lei 11.545, de 7 de junho de 1994, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O art. 1º, da Lei 11.545, de 7 de junho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - é proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas. Parágrafo primeiro - Nos hospitais, velórios e dependências das repartições públicas municipais será permitido o uso, desde que os referidos aparelhos sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório".

Parágrafo segundo - Os portadores de aparelhos que não sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório" deverão mantê-los desligados quando estiverem nos locais mencionados neste artigo."

Art. 2º - O art. 2º e o art. 3º, da Lei 11.545, de 7 de junho de 1994, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento da multa de 200 UFIR, aplicada pela Municipalidade, sem prejuízo da retirada do infrator do recinto, o que far-se-á com auxílio de força policial, se necessário."

"Art. 3º - os estabelecimentos mencionados no artigo 1º deverão afixar, em local de fácil visualização, aviso da proibição de que trata esta Lei, bem como das penalidades previstas aos infratores.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que não atenderem ao disposto neste artigo não terão renovados seus alvarás de funcionamento pela Municipalidade, bem como os novos não terão autorização para funcionamento."

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/04/97

Aurélio Nomura - Relator

José Mentor

Bruno Feder

Salim Curiati

Arselino Tatto